

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Estabelece a vedação à cobrança de assinatura básica na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a vedação à cobrança de assinatura básica na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal, de forma que as tarifas e os preços cobrados do assinante compreendam apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o § 5º ao art. 103, com a seguinte redação:

“Art. 103.

.....

§ 5º – A tarifa referente ao Serviço de Telefonia Fixo Comutado compreenderá apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, sendo vedada a cobrança de assinatura básica pela prestação do serviço.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Parágrafo Único ao art. 129, com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

Parágrafo Único. Os preços referentes ao Serviço Móvel Celular e ao Serviço Móvel Pessoal compreenderão apenas os pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, sendo vedada a cobrança de assinatura básica pela prestação destes serviços.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo adotarà as providências cabíveis com os objetivos de assegurar o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei e concomitantemente garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e os termos de autorização firmados entre o Poder Público e as prestadoras dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo Único. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o *caput* deste artigo será promovida por meio da alteração dos contratos de concessão e os termos de autorização firmados entre o Poder Público e as prestadoras dos serviços de telecomunicações.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo País a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, tem como pilares a universalização dos serviços e o foco no usuário. Por essa razão, no novo arcabouço jurídico assumido foram instituídos inúmeros dispositivos legais com o intuito de promover a defesa dos direitos dos assinantes.

Em que pesem todas as garantias já asseguradas ao assinante dos serviços de telefonia, cabe ao Poder Público o aperfeiçoamento das relações de consumo previstas no ordenamento jurídico vigente.

No que tange à universalização dos serviços telecomunicações, o incremento da inadimplência e do quantitativo de linhas telefônicas inativas demonstra que o principal impedimento à popularização da telefonia no País não se decorre mais da carência de infra-estrutura instalada, mas deriva dos exorbitantes preços cobrados dos usuários pelos serviços prestados pelas operadoras.

Nesse contexto, o fator que mais contribui para o alto custo das contas telefônicas consiste na assinatura básica mensal. A realidade tem demonstrado que é praticamente inviável para o usuário de baixa renda manter o serviço, ainda que o telefone seja utilizado com o intuito primordial de receber ligações. A situação verificada revela nítido confronto com o princípio da universalização, elemento basilar do modelo de telecomunicações adotado pelo País. Por isso, consideramos inadmissível a manutenção da cobrança da taxa básica, sobretudo nos patamares que se pratica na atualidade

Além disso, a eliminação da tarifa mínima dos serviços de telefonia fixa e móvel, com cobrança apenas dos pulsos ou minutos efetivamente utilizados pelo usuário, consiste em mecanismo de proteção ao consumidor à medida em que obriga o assinante a pagar somente pelos serviços que usufrui. Nesse sentido, a medida representa mecanismo de justiça econômica com o usuário, visto que não onera desnecessariamente aqueles que pouco se utilizam do serviço.

Para tanto, propomos alterações da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – de modo a determinar que as tarifas – aplicáveis à telefonia fixa – e os preços – no caso da telefonia celular – cobrados dos usuários dos serviços de telecomunicações compreendam apenas os pulsos ou minutos utilizados pelo assinante.

Optamos por alterar dois artigos da Lei Geral de Telecomunicações em razão do referido instrumento legal prever a cobrança de tarifas e preços em dispositivos distintos dessa norma.

Cumpre-nos, outrossim, adotar algumas justas precauções com o intuito de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e dos termos de autorização firmados entre o Poder Público e as empresas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel.

No caso do Serviço Telefônico Fixo Comutado, o § 4º do

art. 108 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que “a *oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato*”.

Em relação ao serviço móvel, prestado em regime privado segundo os critérios definidos pela Lei Geral, o inciso V do art. 128 determina que deverá haver “*relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos*”.

Para assegurar a estabilidade no mercado das telecomunicações do País e harmonizar a norma proposta com o ordenamento legal em vigor no segmento, acrescentamos dispositivo à nossa proposição com o objetivo de obrigar o Poder Executivo a promover a alteração nos contratos de concessão e nos termos de autorização vigentes. Caso não prévissemos providências compensatórias, a redução substancial de receitas decorrente da eliminação da assinatura básica causaria prejuízos indevidos às operadoras.

Por intermédio do mecanismo proposto, por um lado estabeleceremos benefício ao assinante ao determinar que a cobrança das tarifas e preços compreenda apenas os serviços efetivamente consumidos pelo usuário, e, pelo outro, garantiremos a estabilidade financeira das prestadoras de telecomunicações, em obediência às normas gerais de proteção à ordem econômica vigentes no País.

Por fim, consideramos pertinente estabelecer o prazo de cento e vinte dias para que as prestadoras dos serviços de telefonia promovam a adequação das suas estruturas tarifárias e de preços ao disposto no Projeto de Lei.

Considerando o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos viabilizar o presente projeto com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO